

Tribunal Regional Federal da 3ª Região**PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
DESPACHOS/DECISÕES**

PROC. : 2002.03.00.030509-7 SS 2602
ORIG. : 200161000299692/SP
REQTE : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
INTERES : CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO CVS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança, ofertado, em 06/08/2002, pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei nº 4.348/64 e 4º da Lei nº 8.437/92, e sob a motivação de grave ameaça de lesão à saúde pública, pugnando pela neutralização dos efeitos da decisão exarada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/SP, deferindo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029969-2, impetrado pelo *Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4*, contra ato da Diretora do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, provimento liminar, para o fim de afastar, aos inscritos nos quadros do ora promovente, o item 3.11 da Portaria nº 09/GESP/CVS, de 16/11/2000, editada pela autoridade coatora.

Referido ato normativo exigiu que as empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas tivessem, como responsável, técnico profissional químico, com graduação em nível superior, fato que, conforme o impetrante do *writ*, ofenderia, textualmente, previsão contida da Lei nº 2.800/56, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Química, delimitando sua atuação, no que diz respeito à regulamentação da profissão de químico e atividades afins.

O solicitante avistou, na espécie, manifesto interesse público e perigo de dano à saúde pública, haja vista a alta complexidade técnica do trabalho a ser desenvolvido, a demandar habilitação e conhecimentos técnicos superiores aos limites da capacitação e dos conhecimentos do profissional químico de nível médio, citando, em abono de seu pensar, dados estatísticos sobre intoxicação por saneantes domissanitários no Estado de São Paulo.

Com vista aos autos, o ilustrado representante ministerial opinou no sentido do indeferimento da suspensão pretendida, acenando estar devidamente fixada a competência normativa do aludido Conselho, para disciplina da assunção de responsabilidade técnica dos profissionais de química, inexistindo, no caso em foco, ofensa a interesses privilegiados.

Passo a decidir.

Por primeiro, tem-se por oportuno consignar que, consoante asentado na jurisprudência, o excepcional juízo em torno de pedido de suspensão, seja de liminar, tutela antecipada ou de sentença, destina-se, propriamente, à avaliação da possibilidade e efetiva demonstração de sobrevir grave lesão a interesses privilegiados, consistentes na ordem, saúde, segurança ou economia públicas, em decorrência de provimento exarado pelo órgão judicante singular. Vale atentar, ainda, que o conceito de ordem pública vem sendo elástico, de molde a compreender a ordem administrativa em geral, é falar, a normal execução do serviço público e o regular exercício das funções da Administração Pública.

Conforme se vê, tais feitos não se constituem no foro adequado a indagações acerca da legalidade ou juridicidade do *decisum* impugnado, descabendo analisar, com profundidade, as questões de fundo envoltas na lide, comportando, somente, e se as especificidades do caso assim exigirem, juízo de delibação acerca do mérito da questão envolvida.

Feitas essas considerações vestibulares, prossigo na análise do pedido formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

De pronto, convém investigar a presença de interesse público, no que diz respeito ao deferimento da paralisação vindicada.

A Lei nº 6.360/76, disciplinadora da vigilância sanitária incidente sobre medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, impôs diversas normas às empresas manipuladoras dos referidos produtos.

Dentre outros requisitos, a Lei nº 6.360/76 subordinou a autorização e licenciamento de tais empresas, à existência de responsável técnico, legalmente habilitado, *in verbis*:

"Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento."

Ora, impende aos Conselhos Federal e Regionais de Química - órgãos técnicos, com atribuições legais específicas - definir a qualidade de profissional químico responsável, expedindo o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Com efeito, a Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, competentes à fiscalização e regulamentação do exercício da profissão de químico, previu a existência e a responsabilidade técnica de profissionais da química de nível secundário, a par dos bacharéis em química e dos profissionais relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

(...)

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização."

Ressalte-se que tal responsabilidade foi versada, amplamente, no Decreto nº 85.877/81, de 07/4/81, do Conselho Federal de Química, bem assim nas Resoluções Normativas nºs. 3, de 12/11/57; 11, de 20/10/59; 12, de 20/10/59; e 36, de 25/4/74, todas do Conselho Regional de Química.

Dessa sorte, por mais alvissareiro que possa ser o interesse do órgão de fiscalização sanitária, não aparenta ser de sua alçada disciplinar acerca da assunção de responsabilidade técnica dos profissionais da química.

Ademais, descabido seria excogitar que os aludidos Conselhos, dentro da competência legal que lhes foi outorgada, autorizariam a funcionar, como responsável técnico de empresa de combate a vetores e pragas urbanas, indivíduo que pudesse oferecer danos à saúde pública.

Ante o exposto, não satisfeitos os requisitos autorizadores da pretensão requerida, *indefiro* o pedido de suspensão, com supedâneo no art. 4º da Lei nº 4.348/64.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de outubro de 2003.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente